



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

### SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 72/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

#### 1) Relatório

A presente proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica e Legislativa** para instrução e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, caput, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Cristiano Anunciação dos Passos**, que *“Altera a Lei nº 10.131, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona”*.

Nos termos da sua **justificativa**:

*“O presente Substitutivo pretende, além de trazer modificações a Lei nº 10.131, de 30 de maio de 2012, pretende sanar a ilegalidade apontada no parecer jurídico desta Casa”*.

(...)

*Ademais, visa majorar a multa estabelecendo que o estabelecimento que não respeitar a lei estará sujeito à multa de 1.000 Ufesp (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em caso de reincidência, o valor será aplicado em dobro”*.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2) Quanto ao aspecto material

Tem-se, na hipótese, que a matéria se refere, essencialmente, a **defesa do consumidor**, reconhecida como direito fundamental e princípio basilar da ordem econômica, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*V - **defesa do consumidor**;*”

É preciso considerar que a matéria em tela está em consonância com a Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o **Código de Defesa do Consumidor**, o qual estabelece em seu art. 55, §1º que **os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da informação do consumidor**, baixando as normas que se fizerem necessária, *in verbis*:

*“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e **o mercado de consumo, no interesse** da preservação da vida, da saúde, da segurança, **da informação** e do bem-estar **do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**”. (g.n.)*

Nesse ponto o projeto de lei também assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:*

*(...)*

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (g.n.)*

Ademais, a matéria guarda, ainda, estreita relação com o **Poder de Polícia administrativo**, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

### 3) Quanto ao aspecto formal

Com efeito, no que concerne a análise do projeto de lei em tela, deve-se interpretá-lo em conformidade com a Constituição Federal, notadamente quanto a **competência legislativa conferida aos municípios**.

Nesse contexto, dentre as competências legislativas conferidas pelo Constituição Federal aos municípios, importa no caso destacar àquelas referidas nos incisos I e II do artigo 30, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 30. **Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;**(g.n.)*

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”***

No que se refere à competência municipal para legislar sobre **interesse local**, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que *“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*.<sup>1</sup>

Nesse mesmo diapasão, a **Lei Orgânica do Município** dispõe que:

*“Art. 4º **Compete ao Município:***

***I - legislar sobre assuntos de interesses local.***

*(...)*

***XXII- conceder licença para:***

<sup>1</sup> Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) *localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços.*

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...) "(g.n.)

É imperioso salientar que a proposta em análise trata sobretudo da **defesa do consumidor** e a Constituição Federal sobre tal matéria fixou a **competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal**, na esteira de seu artigo 24, inciso V:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

V - produção e **consumo**"; (g.n.)

Depreende-se, portanto, que o consumo é matéria afeta à competência concorrente, apenas, da União, dos Estados e do Distrito Federal. Os Municípios, por sua vez, detêm somente a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, além da competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I, II e V da CF).

Todavia, em que pese a existência de controvérsia quanto a competência dos municípios para legislar sobre consumo, nos alinhamos a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**<sup>2</sup> que vem reiteradamente **afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista, quando sobreleva o interesse local e não há interferência nas atividades-fim**, como ocorre no caso em tela, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos estabelecimentos comerciais é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local.

Por sua vez, com relação a **iniciativa legislativa** da matéria, também não vislumbramos óbices legais, haja vista que a ela não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

<sup>2</sup> RE nº 818.550/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 06/10/17; RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

## **LEI ORGANICA MUNICIPAL**

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

## **4) Quanto à técnica legislativa**

Com relação à **melhor técnica legislativa** e em atendimento as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, recomendamos os seguintes reparos na proposição em tela:

- 1) A sua ementa deve ser corrigida, haja vista que não condiz com a atual redação da ementa da Lei Municipal nº 10.131, de 30 de maio de 2012, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de embalagens para acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências”**;
- 2) Na justificativa também deve ser corrigida a ementa da 10.131, de 30 de maio de 2012, a qual está com a sua





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- redação antiga e não com nova redação dada pela Lei nº 10.418, de 2013;
- 3) O 4º parágrafo da sua justificativa está redigido de forma contraditória, devendo ser corrigido a fim de evidenciar com clareza o conteúdo da norma a que se refere.
  - 4) Os termos “artigo” e “passam” dispostos nos arts. 1º e 2º devem ser substituídos, respectivamente, pelos termos “art.” e “passa”;
  - 5) O seu art. 1º deve esclarecer se pretende alterar a redação do paragrafo único ou acrescentar um novo parágrafo (no caso seria o §2º) ao art. 1º da lei em questão;
  - 6) O ponto final deve ser substituído por vírgula, no inciso II disposto no art. 2º do PL, devendo também ser incluída a referência ao Art. 2º (...) antes do referido inciso que se pretende alterar.
  - 7) O seu art. 4º deve ser suprimido.

## 5) Conclusão

*Ex positis*, observadas as recomendações acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RIC)<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2024.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003700330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **16/04/2024 10:13**

Checksum: **9672876A3531A5F97C4532CFF92DC330F27FF9FA8A22B29DF99ECB7BCD21A833**

